



PROJETO DE LEI Nº 8.132, DE 2014

“Dispõe sobre a criação de 82 (oitenta e dois) cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal; altera a composição quantitativa dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões; cria cargos de provimento efetivo e em comissão e funções comissionadas nos seus Quadros de Pessoal; e estabelece normas de funcionamento.”

Autor: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Deputado Esperidião Amin

I – RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 8.132, de 2014, o Superior Tribunal de Justiça – STJ – propõe a criação de 82 cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal, 1594 cargos efetivos, 283 cargos em comissão e 527 funções comissionadas nos quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões indispensáveis à instalação dos novos Gabinetes, das novas Turmas e Seções e das áreas administrativas.

2. A proposição foi originalmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para exame de mérito, tendo sido aprovada em reunião de 9 de setembro de 2015, com emenda.
3. A matéria também foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação – CFT – para exame de adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – para exame de mérito e verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
4. Por se tratar de proposição sujeita à apreciação do Plenário, não foi aberto, na Comissão, prazo para apresentação de emendas ao projeto.
5. É o relatório.

II - VOTO

6. Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.
7. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível** *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 8.132, de 2014

vigor" e como **adequada** "a proposição **que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual**".

8. Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual **"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"**.

9. Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 – PPA 2016/2019 –, e não conflita com suas disposições.

10. À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

11. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida norma. Conforme o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Essa comprovação, conforme § 4º do mesmo artigo, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

12. A observância dessas prescrições da LRF será comentada juntamente com a abordagem de compatibilidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

13. O art. 169 da Constituição Federal estabelece que a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas:

Art. 169...

§ 1º...

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifos nossos)

14. A fim de atender tal disposição constitucional, a Lei nº 13.473/2017,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 8.132, de 2014

LDO 2018, art. 98 autoriza o aumento das despesas com pessoal relativas à criação de cargos, empregos e funções apenas até o montante das quantidades e dos limites orçamentários arrolados em anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária, cujos valores devem constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

15. O Anexo V da Lei Orçamentária para 2018 - Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018 - contém previsão para a criação dos cargos e funções propostos no projeto em análise. Contudo, não há dotação orçamentária suficiente para o provimento dos cargos, como transcrito a seguir:

ANEXO V DA LOA/2018 – LEI Nº 13.587/2018

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 98 DA LDO-2018, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2018

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES (1):

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			NO EXERCÍCIO (6)	ANUALIZADA (2)
2.3.3. PL nº 8.132, de 2014	2.486	-	-	-

16. Em face da ausência de dotação orçamentária suficiente para o provimento, e considerando a autorização para criação dos cargos, apresento, nos termos do art. 145 do RICD, emenda de adequação com cláusula suspensiva da criação dos cargos e funções a serem providos nos demais exercícios, até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo autorizado o provimento ou a contratação enquanto não publicada a lei orçamentária com dotação suficiente nos termos do art. 98, § 8º, da LDO/2018.

17. Verifica-se o cumprimento da exigência estabelecida no art. 97, inciso IV, da LDO/2018, tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação de cargos proposta neste projeto de lei, em 7 de abril de 2015, conforme processo nº 0006744-50.2014.2.00.0000.

18. Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 112 da LDO/2018 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a justificativa contém a estimativa do impacto orçamentário, decorrente do provimento dos cargos e das funções criadas por este projeto de Lei, no valor de R\$ R\$ 325,46 milhões.

19. Quanto à emenda apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, sua aprovação não gera aumento de despesa pois apenas vincula as funções e os cargos criados às Câmaras Regionais de algumas unidades da federação. No entanto, discordo totalmente das alterações promovidas por meio dessa emenda ao destinar todos os 12 (doze) cargos da 4ª Região para a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 8.132, de 2014

instalação de 03 (três) Câmaras Regionais em Curitiba. Esta discordância decorre das estatísticas que denotam a grande demanda do Estado de Santa Catarina, como se resume a seguir.

20. Conforme estudo realizado pelo Conselho da Justiça Federal (CJFPPN-2015/0007), encaminhado pela Associação dos Juizes Federais do Estado de Santa Catarina, AJUFESC, com dados de todos os Estados no triênio 2012/2014, o Estado de Santa Catarina é um dos mais demandados no âmbito da Justiça Federal, se encontra entre os líderes no recebimento de novos processos, segundo diversos critérios de movimentação processual, e atua fortemente em todas as ações que envolvem a União.

21. Não sendo possível a discussão de mérito nesta Comissão, proponho nova discussão da redistribuição desses cargos na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

22. Vale registrar que em outubro de 2015, esta relatoria já havia apresentado parecer pela aprovação deste projeto de lei, com estudo do Conselho da Justiça Federal recomendando a revisão do mérito na CCJC. Em 2016, o parecer foi devolvido para atualização da legislação orçamentária, mas, em decorrência de um acordo com a Presidência da Comissão em 18/05/2016, ficou decidido que não se apresentaria parecer enquanto não houvesse dotação orçamentária para a implementação do projeto.

23. Em face do exposto, **VOTO** pela **COMPATIBILIDADE** e **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 8.132, de 2014, com a emenda de adequação apresentada, e pela não implicação da emenda aprovada na CTASP em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Esperidião Amin
Relator



PROJETO DE LEI Nº 8.132, DE 2014

“Dispõe sobre a criação de 82 (oitenta e dois) cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal; altera a composição quantitativa dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões; cria cargos de provimento efetivo e em comissão e funções comissionadas nos seus Quadros de Pessoal; e estabelece normas de funcionamento.”

Autor: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Deputado Esperidião Amin

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º A criação dos cargos e funções prevista por esta Lei, a serem providos nos exercícios subsequentes, fica condicionada à expressa autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Esperidião Amin
Relator